



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000297806**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012586-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DOUGLAS WESLEY DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., DERAM PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão e determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com posterior reembolso das custas da diligência através do sistema de MAPA mensal, nos termos dos artigos 1.027 a 1.030 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça desta E. Corte**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 3012586-81.2024.8.26.0000.**  
**Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**(Procurador do Estado, Dr. Wender Vinicio Henriques).**  
**Agravado: Douglas Wesley de Souza.**  
**Decisão: Juiz de Direito Dr. Bertholdo Hettwer Lawall.**  
**Comarca: Limeira.**

**VOTO nº 33.750.**

**PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO  
DE INSTRUMENTO. MANDADO DE  
CITAÇÃO.**

Pretendida cassação da r. decisão, com a determinação da expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com posterior reembolso das custas da diligência.

Impossibilidade de se exigir da Fazenda Pública o recolhimento prévio das custas de Oficial de Justiça para realização de ato citatório em execução fiscal, tendo em vista o regramento específico que regulamenta a matéria. Inteligência do artigo 1.027 a 1.030 das NSCJ-CGJ. Decisão reformada para reconhecer que o Oficial de Justiça deverá ser ressarcido após a realização da diligência.

Provimento.

**VISTO.**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de antecipação da tutela (fls. 01/08), interposto, com fito no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão (fls. 23 dos autos principais) que houve por bem determinar que *atenda a exequente ao determinado no ato ordinatório de fls. 15*.

Pretende o agravante em síntese, a cassação da r. decisão, com a determinação da expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com posterior reembolso das custas da diligência.

A r. decisão impugnada foi assim motivada: “*Vistos. Atenda a exequente ao determinado no ato ordinatório de fls. 15. Int.*” (fls. 23 dos autos principais).

Conforme consta dos autos, verifica-se a execução fiscal ajuizada em desfavor de Douglas Wesley

de Souza, visando a cobrança de débito não tributário (multa penal imposta em processo criminal com trânsito em julgado).

Após a pesquisa para localizar o **agravado** ter sido infrutífera (fls.12), a Fazenda do Estado verificou se tratar de endereço em zona rural, solicitando citação por Oficial de Justiça. O ato ordinatório de fls. 15 determinou o recolhimento antecipado das custas do Oficial de Justiça. A FESP informou que o recolhimento ocorre por meio de MAPA mensal, sendo proferida a r. decisão impugnada: *“Vistos. Atenda a exequente ao determinado no ato ordinatório de fls. 15. Int.”* (fls. 23 dos autos principais).

Pedido de antecipação de tutela **indeferido** (fls. 10/12).

As informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 18/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou pelo provimento do recurso, para reformar a r. decisão e determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com posterior reembolso das custas da diligência através do sistema de MAPA mensal, nos termos dos artigos 1.027 a 1.030 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (fls. 30/34).

**É o relatório.**

**O agravo comporta provimento.**

De proêmio, importante ressaltar que o artigo 91 do Código de Processo Civil prevê que *"as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido."* Além disso, estabelece o artigo 39 da Lei de

*Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."*

Segundo o artigo 1.027 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o ressarcimento das despesas de condução do oficial de justiça será realizado pela Fazenda Pública interessada após a entrega da relação mensal dos mandados e cópias das certidões do respectivo cumprimento.

Destaco, ademais, que esta E. Corte tem decidido no sentido da impossibilidade de exigência do recolhimento prévio das custas do Oficial de Justiça pela Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução

Fiscal – Decisão que condicionou a expedição de mandado citatório ao recolhimento prévio da diligência do oficial de justiça – Impossibilidade – Diligência que deve ser incluída no 'mapa mensal', de acordo com a Resolução 153/12 do CNJ e artigos 1.027 e 1.028 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça – Precedentes da Corte - Decisão reformada - Recurso provido." (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2154752-56.2024.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Octavio Machado de Barros, j. em 10/06/2024)”

Importante ressaltar que o fato do endereço para citação estar localizado em outra comarca segue o mesmo entendimento acima exposto, porque a diligência pode ser efetuada por meio da central de compartilhamento de mandados entre as Comarcas, não havendo a necessidade da expedição de carta precatória.

Ainda, a forma de pagamento posterior pelo mapa mensal não causa prejuízo aos Oficiais de Justiça, pois o ressarcimento era efetuado de maneira regular, com a apresentação da relação de diligências realizadas.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU**  
**PROVIMENTO** ao recurso para cassar a r. decisão e determinar a expedição de mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, com posterior reembolso das custas da diligência através do sistema de MAPA mensal, nos termos dos artigos 1.027 a 1.030 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça desta E. Corte.

**Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, para cumprimento.**

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**